

Atibaia-SP, 31 de janeiro de 2020.

Ao  
Ministério da Justiça  
Secretaria Nacional de Segurança Pública  
Sr. Guilherme Cals Theophilo Gaspar de Oliveira  
Secretário Nacional de Segurança Pública  
Por intermédio de  
Sr. Luís Hilário da Silva de Oliveira  
Pregoeiro Oficial

## **REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00016/2019 (SRP)**

Prezados Senhores,

ITURRI Coimpar Indústria e Comércio de EPI's Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 61.451.654/0001-26, com sede na Rod. Fernão Dias, Km 51, Pista Sul, Bairro Portão, Atibaia/SP, CEP 12948-128, vem apresentar breve e necessária

## **REPRESENTAÇÃO**

com base no art. 109, II, da Lei nº 8.666/1993, em fase de Decisão nº 2/2020/CPL/CGLIC-SENASP/DIAD/SENASP, proferida pelo Sr. Luís Hilário da Silva de Oliveira, Pregoeiro - Senasp/MJSP.

A ITURRI, em legítima peça recursal, contestou a equivocada decisão que classificou três empresas para o Pregão Eletrônico nº 00016/2019 (SRP), cujo objeto é o registro de preços para aquisição de equipamento de proteção individual.

A peça foi elaborada pelo advogado Felipe Boselli, devidamente inscrito na OAB/SC sob nº 29.308, que tem dentre suas prerrogativas como advogado, *“reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento”*.

No referido recurso foi reportado que documentos apresentados por duas concorrentes não correspondiam à forma como tais documentos são emitidos. Com grande riqueza de detalhes, foi mostrado que os documentos que aquelas empresas apresentavam como se fossem elaborados em país estrangeiro e apostilados na Espanha, não eram os documentos que efetivamente foram apostilados.

A peça recursal apresentada pela ITURRI e elaborado pelo seu advogado, demonstrou, ainda, que na tradução de alguns documentos foi escrito exatamente o oposto do que estava no documento redigido em espanhol. Diga-se de passagem, documentos que se referem à autenticação dos documentos que foram apostilados, sobre os quais a impressão de irregularidade é clara como o sol.

Tendo em vista as fortíssimas evidências de que as apostilas não eram dos documentos a elas juntados pelas concorrentes, a ITURRI solicitou a **“abertura de processo administrativo para apuração”** das fraudes noticiadas e respectiva punição das empresas. Requereu também que **“os fortes indícios de fraude”** apontados naquela peça recursal fosse encaminhada para o Tribunal de Contas da União, bem como ao Ministério Público Federal, para **“apuração da eventual prática de crime”**.

Vale apontar, é direito de qualquer pessoa a provocação dos órgãos de controle para fins de investigação em processos licitatórios, conforme o art. 101 da Lei nº 8.666/1993, assim como é assegurado o direito de petição perante o Poder Público contra ilegalidade, como determina o inciso XXXIV, “a”, do art. 5º da Constituição Federal.

Em resposta ao recurso da ITURRI, o respeitável Pregoeiro mudou sua equivocada decisão e desclassificou as propostas das três empresas, conforme foi requerido em um dos pedidos desta empresa.

Quanto aos pedidos de abertura de processo administrativo para apuração das fraudes apontadas e de encaminhamento do processo para o TCU e MPF para as devidas providências, não bastasse terem sido negados, foi revertido na decisão de abertura de processo de sindicância para apurar a conduta da empresa ITURRI, quanto às alegações de fraude e falsificação contra as empresas concorrentes.

Isto é, ao invés de apurar a ocorrência de fraudes por partes das empresas que apresentaram documentos com contundente indicativo de irregularidade, conforme determinam o item XIV, “m”, do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171/1994) e o art. 143 da Lei nº 8.112/1990, o julgador determinou a abertura de sindicância contra quem apontou as irregularidades.

Não faz o menor sentido abrir um processo de sindicância contra a ITURRI por apontar os indícios de irregularidade e requerer a apuração dos fatos pelas autoridades competentes.

Merece registro que o próprio Pregoeiro assevera na sua decisão, item 5.4.2, que a ITURRI: **“Poderia ter apontado a divergência e exigir esclarecimentos, mas nunca acusar e julgar, sem o mínimo de contraditório.”**

Esta empresa na sua peça recursal apontou, detalhadamente, os pontos que indicavam que havia irregularidades na documentação apresentada pelas empresas e solicitou que fosse feito o devido processo de apuração, pelas autoridades competentes. São essas autoridades competentes quem devem tomar as medidas cabíveis, respeitado o devido processo legal, exatamente como pediu a ITURRI.

Não há nada de reprovável na conduta desta empresa, ao contrário. Esta somente alertou para que o processo licitatório não fosse contaminado. A linguagem adotada, apesar de firme, não foi desrespeitosa, apenas pretendia demonstrar, da maneira mais enfática possível, que a decisão então combatida estava equivocada.

Importa reiterar que continuamos acreditando na seriedade dessa Administração, credibilidade essa que foi reforçada com a decisão de corrigir a

equivocada classificação das propostas das três empresas conforme pleiteado, assim como ocorrerá também com a não abertura de processo de sindicância contra aquela que apontou as irregularidades.

Por todo o exposto, requer que seja corrigida a decisão de abrir processo de sindicância contra a ITURRI, posto que esta apenas apontou os problemas e solicitou as devidas providências, exatamente como o julgador determinou no parecer em tela.

Nestes termos, pede deferimento.

ITURRI Coimpar Indústria e Comercio de EPI's Ltda.

José Ignacio Blasco Marín

CPF 235.446.018-00

Boselli & Loss Advogados Associados

Felipe Boselli

OAB/SC 29.308